

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:427

Convindo adaptar as disposições legais que regulam a cobrança de impostos e taxas de diversa natureza que incidem sobre mercadorias despachadas em regime de cabotagem ao material militar e outras mercadorias expedidas pelo Governo Português do continente para as ilhas adjacentes ou que de qualquer destas são remetidas para o continente ou para outras ilhas dos arquipélagos;

Convindo também completar a isenção de direitos estabelecida pelo n.º 5.º do artigo 116.º das instruções preliminares das pautas, com paralela isenção quanto às imposições regulamentares cobradas nos bilhetes de exportação respectivos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de taxas de emolumentos gerais, tráfego e selo, os bilhetes de despacho de cabotagem processados para material de guerra, material de aquartelamento, géneros alimentícios e quaisquer outras mercadorias que tenham sido ou venham a ser expedidas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, ou por sua delegação, com destino exclusivo às forças militares expedicionárias ou mobilizadas nas ilhas adjacentes, ou destas procedentes ou transferidas de uma para outra ilha.

Art. 2.º São igualmente isentos das taxas mencionadas no artigo 1.º os materiais e artigos mencionados no n.º 5.º do artigo 116.º dos preliminares das pautas quando sejam exportados para as colónias, com idêntico destino, pelos aludidos Ministérios ou pelo das Colónias.

Art. 3.º A isenção estabelecida no artigo 1.º abrange nos portos das ilhas adjacentes sob a administração de juntas autónomas a do pagamento de impostos ou taxas cobrados pelas alfândegas com destino às referidas juntas.

Art. 4.º As isenções a que aludem os artigos antecedentes não são extensivas aos serviços pessoais prestados nem às despesas realizadas pelas alfândegas nos serviços de cargas ou descargas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 31:428

Pelo artigo 53.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, foi mandado encerrar durante seis

anos o curso de administração militar da Escola do Exército, por se encontrar excedido o quadro respectivo.

Atendendo, porém, a que já existem vagas neste quadro, cujo provimento é necessário assegurar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o artigo 53.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e autorizado o Ministro da Guerra a mandar admitir à matrícula do curso de administração militar o número de alunos que as necessidades do quadro dêste serviço aconselham.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 31:429

1. Em 3 de Setembro de 1937 publicou-se o decreto n.º 28:007, com novas disposições sobre o serviço de encomendas postais do regime metropolitano elevando os limites de peso e de volume para os valores estabelecidos no Congresso Postal do Cairo de 1934.

A observação das estatísticas nos últimos três anos demonstra que os usuários souberam tirar o máximo proveito do novo sistema, porquanto passaram a expedir maior peso de encomendas com dispêndio tarifário menor.

Este facto foi sobretudo característico nas relações com as ilhas adjacentes, pela vantagem de concentrar as remessas com transporte marítimo nos escalões de maior peso, até ao máximo de 10 quilogramas.

2. A generalização dos princípios fixados pelo decreto n.º 28:007 ao serviço ultramarino de encomendas postais não pôde no entanto levar-se a efeito logo a seguir.

As empresas de transportes marítimos manifestaram o seu receio de que se viesse a estabelecer acentuada concorrência ao seu serviço de mercadorias, tanto mais que os transportes postais beneficiavam de facilidades concedidas por leis antigas, que necessitavam de actualização.

Para esclarecer o problema promoveram-se os necessários estudos pelos organismos interessados, a fim de se conseguir equilibrar os interesses das empresas de transporte marítimo com os dos usuários dos serviços de encomendas postais, sobretudo os das zonas não servidas por portos de mar, inibidos por este facto de se utilizarem das facilidades concedidas pelas empresas de navegação para despacho directo de pequenas remessas.

A discussão à volta destes estudos estava porém protelando a resolução do problema das encomendas postais ultramarinas, dando lugar a uma situação estranha: permutavam-se encomendas de 10 quilogramas com todos os países do mundo, excepto com as colónias por-